

NOTA INFORMATIVA

O impacto da baixa médica no cálculo do subsídio de férias



01

[pag. 03](#)

Introdução

02

[pag. 04](#)

As faltas e os seus efeitos

03

[pag. 06](#)

A baixa médica prolongada

04

[pag. 11](#)

Impossibilidade do gozo de férias

05

[pag. 12](#)

O regresso após um impedimento prolongado

06

[pag. 14](#)

Prestação compensatória da segurança social

Introdução

Do preceituado no artigo 237.º, nº1 conjugado com o artigo 238.º, ambos do Código do Trabalho (doravante CT) resulta uma verdadeira conexão entre o direito a férias, a gozar em certo ano, e o trabalho prestado no ano anterior. Assim como também se verifica uma autonomia do direito a férias perante a assiduidade do trabalhador.

Como resulta do artigo 264.º CT, a entidade empregadora deverá pagar o subsídio de férias correspondente à duração das férias.

Acontece que, **quando o trabalhador labora com interrupções**, existindo faltas por motivo de doença, surgem **várias questões acerca do apuramento do montante a liquidar**, em sede de subsídio de férias.



01
02
03
04
05
06

As faltas e os seus efeitos

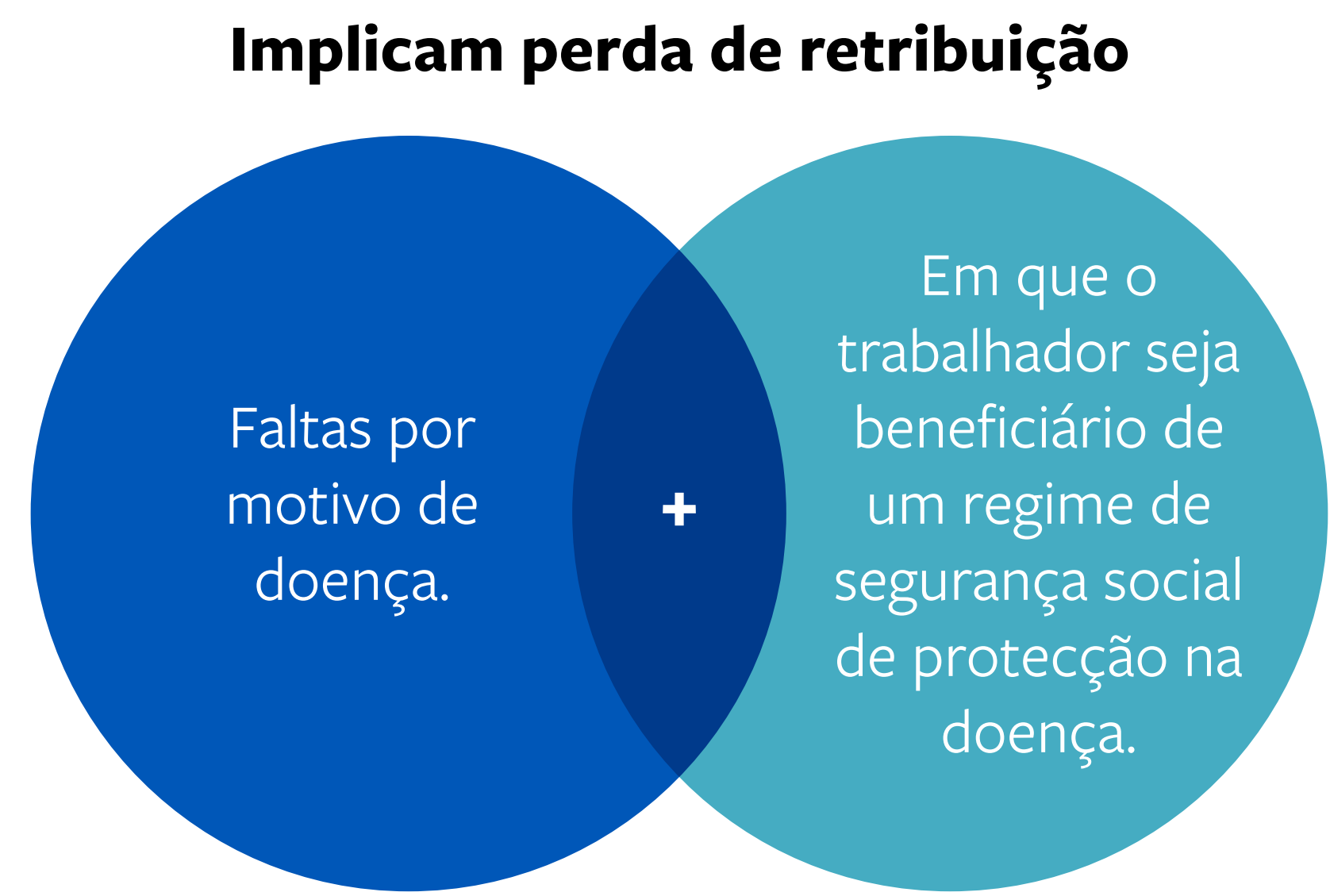
O artigo 248.º, nº1 do CT define falta como a “ausência de trabalhador do local em que deveria desempenhar a actividade, durante o período normal de trabalho diário”, podendo estas ser:

Justificadas 249.º nº2 CT	Injustificadas 249.º nº3 CT
a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento; b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos do artigo 251.º; c) A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 91.º; d) <u>A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;</u> e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos dos artigos 49.º, 50.º ou 252.º, respectivamente;	f) A motivada pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto; g) A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um; h) A de trabalhador eleito para estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos do artigo 409.º; i) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral; j) A autorizada ou aprovada pelo empregador; k) A que por lei seja como tal considerada. As que não se encontram previstas no número anterior.

01
02
03
04
05
06

Acontece que, no artigo 249.º, nº2 alínea d) do CT está prevista como falta justificada **a falta motivada por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto não imputável ao trabalhador**, nomeadamente falta por motivo de doença.

No entanto, prevê o artigo 255.º CT que:



Contudo, apesar de as faltas justificadas poderem implicar a perda de retribuição, estas não afectam o direito a férias.

Assim, em princípio, **é da responsabilidade da entidade patronal o pagamento do respectivo subsídio de férias.**

01
02
03
04
05
06

A baixa médica prolongada

A questão referente ao subsídio de férias é ligeiramente diferente quando ocorre a suspensão do contrato de trabalho.

Para que ocorra a suspensão do contrato de trabalho, o artigo 296.º CT prevê dois requisitos, nomeadamente:

- O impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável;
- se prolongue por mais de um mês, designadamente por doença.

Perante um impedimento prolongado, como é o caso de uma baixa médica igual ou superior a 30 dias, podemos encontrar **três situações distintas**:



01

02

03

04

05

06

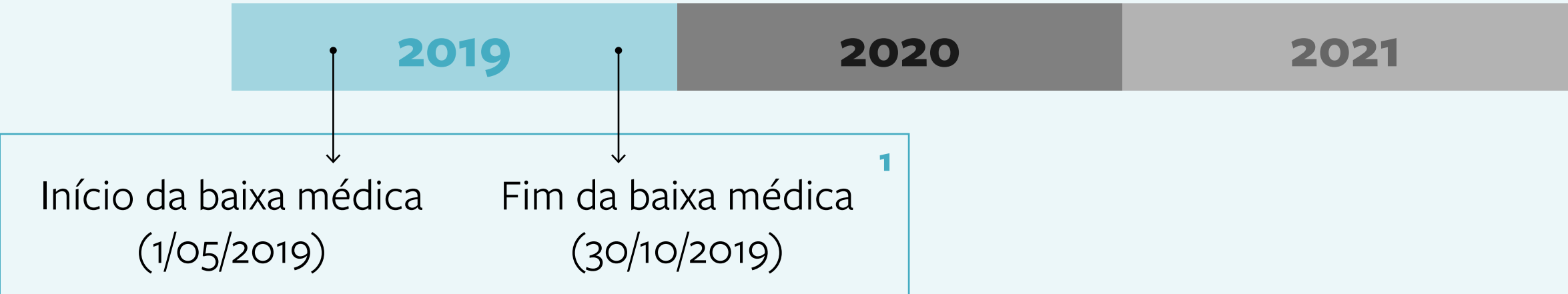
01 | A baixa médica prolonga-se e cessa no mesmo ano civil

Como se venceu o direito a 22 dias úteis de férias e o respectivo subsídio de férias, **a entidade empregadora deverá pagar ao trabalhador o valor total do subsídio de férias**, não havendo lugar a qualquer responsabilização da Segurança Social pelo pagamento respeitante ao período de impedimento prolongado.

Quer isto dizer que, as faltas em questão apenas afectam a perda de retribuição mensal.

Exemplo:
Em 2018 a Ana e a Sociedade XPTO, Lda celebraram um contrato de trabalho.

A Ana esteve de baixa médica desde o dia 01 de Maio de 2019 até ao dia 30 de Outubro de 2019. Qual o montante que a sociedade XPTO, Lda. lhe vai ter que pagar a título de subsídio de férias?



¹ Relativamente ao **ano de 2019**, a Ana esteve de baixa médica durante 6 meses (de Maio de 2019 a Outubro de 2019). Portanto, no dia 1 de Janeiro de 2019 já se tinha vencido o seu direito aos 22 dias de férias, bem assim como o correspondente subsídio de férias. Como tal, a sociedade XPTO, Lda terá que pagar à trabalhadora a totalidade do subsídio de férias.

- 01
- 02
- 03
- 04
- 05
- 06

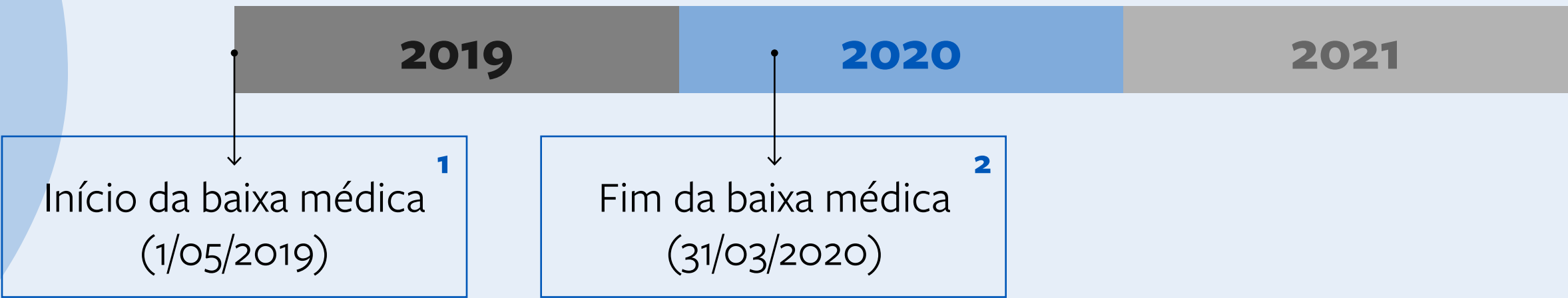
02 | A baixa médica prolongada inicia-se num ano civil e cessa no ano civil seguinte

Neste caso, o trabalhador não adquire os 22 dias úteis de férias, nem o correspondente subsídio de férias, pelo que, **caberá à Segurança Social pagar o subsídio de férias proporcional aos meses em que o trabalhador esteve com o impedimento prolongado.**

Exemplo:

Em 2018 a Ana e a Sociedade XPTO, Lda celebraram um contrato de trabalho.

A Ana esteve de baixa médica desde o dia 01 de Maio de 2019 até ao dia 31 de Março de 2020. Qual o montante que a sociedade XPTO, Lda. lhe vai ter que pagar a título de subsídio de férias?



- 1** Relativamente ao **ano de 2019**, no dia 1 de Janeiro desse ano, já se venceram os 22 dias de férias, assim como o correspondente subsídio de férias. Como tal, a sociedade XPTO, Lda vai ter que lhe pagar a totalidade do subsídio de férias.
- 2** Relativamente ao **ano de 2020**, a Ana esteve de baixa 3 meses (Janeiro, Fevereiro e Março), portanto a Segurança Social terá que lhe pagar o subsídio de férias proporcional a esses 3 meses, tendo a Sociedade XPTO, Lda. que lhe pagar o remanescente do subsídio de férias, proporcional a 9 meses.

- 01
- 02
- 03
- 04
- 05
- 06

03 | A baixa médica prolongada inicia-se num ano civil e ainda se prolonga para além do ano civil seguinte

Estamos agora perante um caso de uma baixa prolongada que afecta um período de 3 anos. O que quer dizer que, afectando a baixa medica mais do que dois anos civis, **não haverá qualquer direito a férias.**

No que diz respeito ao ano completo em que o trabalhador esteve de baixa médica, **ficará a cargo da Segurança Social o pagamento da prestação compensatória relativa ao subsídio de férias na sua totalidade**, isentando a entidade patronal de tal obrigação pecuniária.

Nos restantes casos:

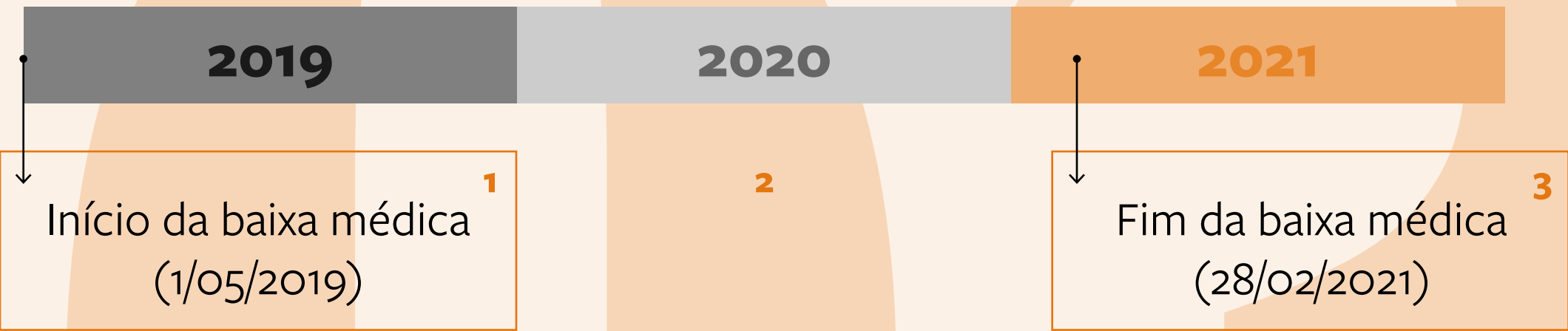
Meses em que o trabalhador se encontrava de baixa	Restantes meses de trabalho
A Segurança Social terá que pagar a prestação compensatória do subsídio de férias correspondente.	Caberá à Entidade Empregadora pagar o proporcional do subsídio de férias.

- 01
- 02
- 03
- 04
- 05
- 06

Exemplo:

Em 2018 a Ana e a Sociedade XPTO, Lda celebraram um contrato de trabalho.

A Ana esteve de baixa médica desde o dia 01 de Maio de 2019 até ao dia 28 de Fevereiro de 2021. Qual o montante que a sociedade XPTO, Lda. lhe vai ter que pagar a título de subsídio de férias.



- 1 Relativamente ao **ano de 2019**, no dia 1 de Janeiro, venceram-se 22 dias de férias, assim como o correspondente subsídio de férias, pelo que a sociedade XPTO, Lda vai ter que pagar à trabalhadora a totalidade do subsídio de férias.
- 2 Relativamente ao **ano de 2020**, como a trabalhadora se manteve de baixa, esta não adquiriu os 22 dias de férias, nem o correspondente subsídio de férias. Como tal, a Segurança Social será responsável por lhe pagar a totalidade do subsídio de férias.

- 3 Relativamente ao **ano de 2021**, a trabalhadora esteve de baixa durante 2 meses (Janeiro e Fevereiro), portanto a Segurança Social terá que lhe pagar o subsídio de férias proporcional a esses 2 meses, tendo a Sociedade XPTO, Lda. que lhe pagar o remanescente do subsídio de férias, proporcional a 10 meses.

01
02
03
04
05
06

Impossibilidade do gozo de férias

Preconiza o n.º 1 do artigo 244.º do CT que **o gozo das férias não se inicia** ou suspende quando o trabalhador:

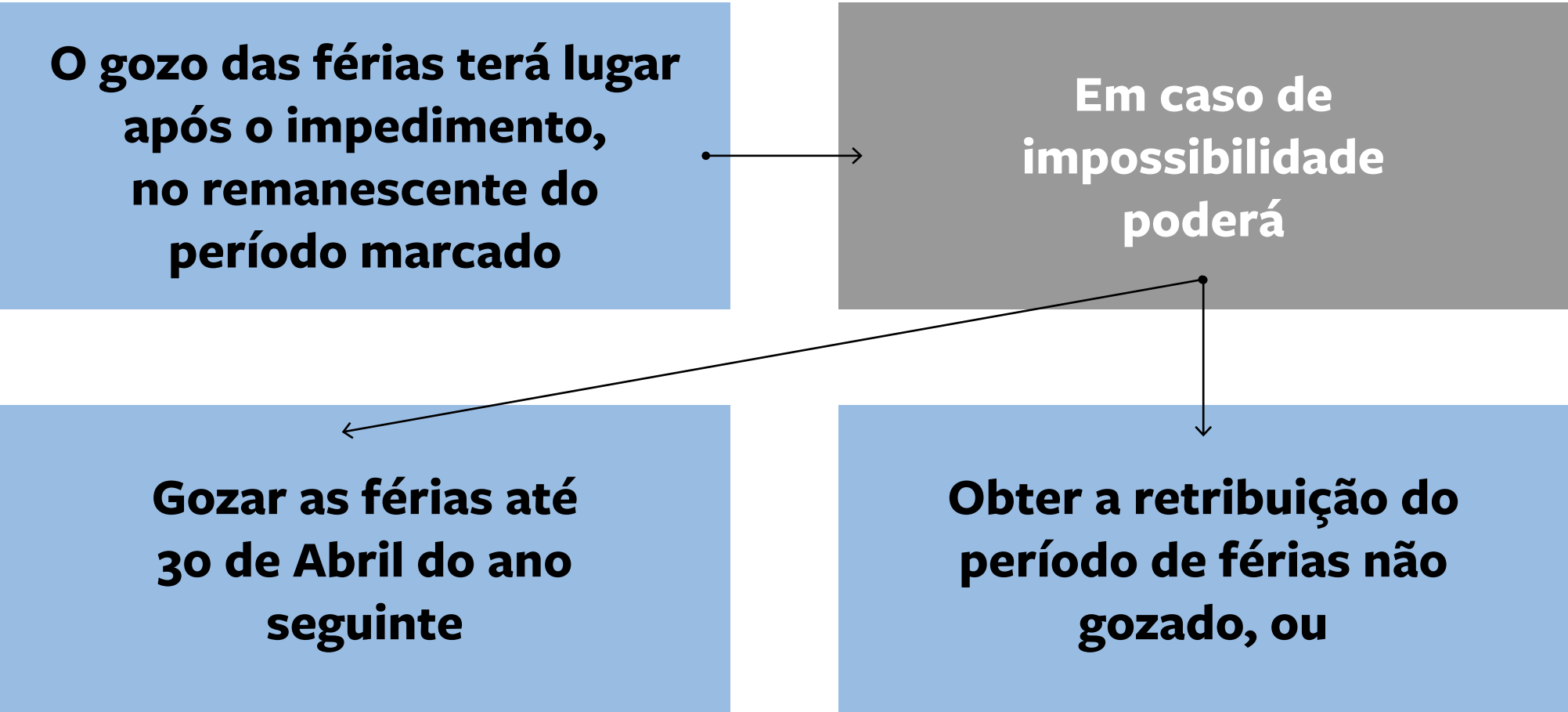
- esteja **temporariamente impedido** por doença ou outro facto que não lhe seja imputável;
- haja **comunicação** ao empregador.

Neste caso, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo daquele período até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respectivo subsídio.

O trabalhador poderá ter 3 opções:

Exemplo:

A Ana, trabalhadora, estando de baixa médica, não poderá gozar as férias a que tem direito.



No entanto, a trabalhadora Ana, independentemente das opções que tem ao seu alcance, **terá sempre direito ao correspondente subsídio de férias.**

01
02
03
04
05
06

O regresso após um impedimento prolongado

Quando o trabalhador regressar ao trabalho, depois de um impedimento prolongado, a contabilização das férias será semelhante ao ano de admissão, ou seja:

→ O trabalhador tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

No entanto, neste caso, a lei fixa o **limite de 20 dias**, a gozar após a prestação de seis meses completos de trabalho - conforme prevê o artigo 239.º, n.º 1 ex vi n.º 6 do CT.



01

02

03

04

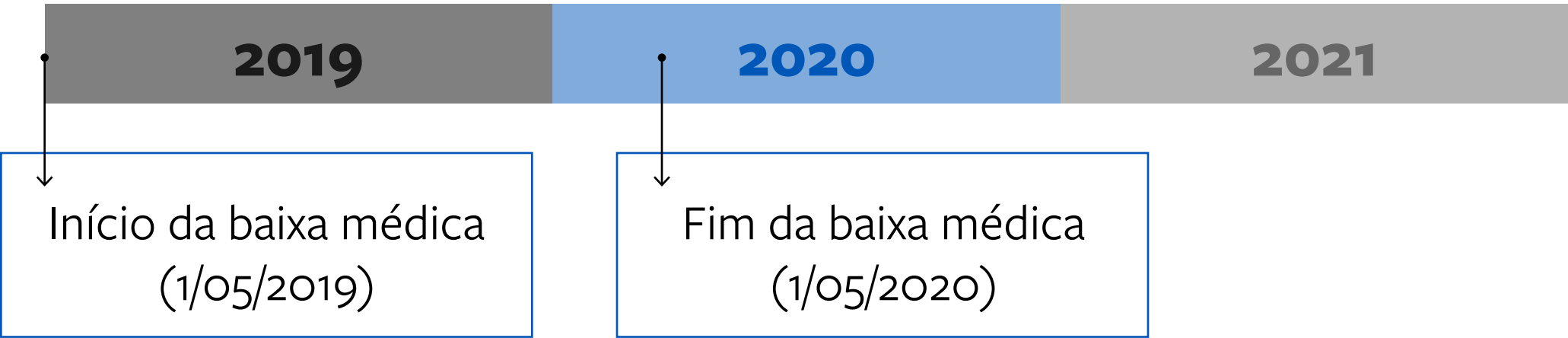
05

06

Exemplo:

Em 2018 a Ana e a Sociedade XPTO, Lda celebraram um contrato de trabalho. A Ana esteve de baixa médica desde o dia 01 de Maio de 2019 até ao dia 01 de Maio de 2020.

Como vão ser calculadas as férias da trabalhadora?



A Ana regressou ao trabalho no dia 1 de Maio de 2020, portanto terá direito a dois dias de férias por cada mês de duração do contrato, até ao limite de 20 dias.

Meses de duração do contrato	Dias de férias
1/06 (1 mês)	2 dias úteis
1/07 (2 meses)	2 dias úteis
1/08 (3 meses)	2 dias úteis
1/09 (4 meses)	2 dias úteis
1/10 (5 meses)	2 dias úteis
1/11 (6 meses)	2 dias úteis
1/12 (7 meses)	2 dias úteis
Total	14 dias de férias

Concluindo:

A Ana, no ano de cessação do impedimento prolongado, terá direito a 14 dias de férias, podendo gozá-las a partir de Novembro (após 6 meses de execução do contrato).

Prestação compensatória da segurança social

O trabalhador poderá sempre requerer à Segurança Social a prestação compensatória respeitante ao subsídio de férias, que não foi pago pela entidade empregadora, através do **modelo RP5003-DGSS** - “*Requerimento das prestações compensatórias de subsídio de Natal e férias*”, estando sempre sujeito a confirmação pelo empregador.

Para tal o trabalhador deverá entregar este documento no serviço local do Instituto de Segurança Social.

Sendo que para o efeito deverá respeitar o **prazo de 6 meses** após findo o período de impedimento, sob pena de este não ser aceite.



01

02

03

04

05

06

Sobre a Cerejeira Namora, Marinho Falcão

Desde 1992 que a Cerejeira Namora, Marinho Falcão cimenta um posicionamento inovador e dinâmico, respondendo a todos os desafios que lhe são lançados.

O que começou há 29 anos com 2 sócios fundadores e 2 áreas de especialidade, hoje multiplica-se por uma Sociedade com valências multidisciplinares **e actuação transversal em todos as áreas do Direito e para todas as áreas de negócio**. Com uma marca renovada, distingue as suas pessoas pela excelência e profissionalismo, qualidades essenciais para alavancar o sucesso dos clientes e apoiar a comunidade onde se insere.

Com sede no Porto, a sociedade conta ainda com escritórios em Lisboa e no Funchal, possibilitando uma **atuação célere e transversal** em todo o território nacional.

Porto

Rua Doutor Joaquim Pires de Lima, 388,
4200-348 Porto — Paranhos

Tel **225 573 520**

Email geral@sociedadeadvogados.eu

Lisboa

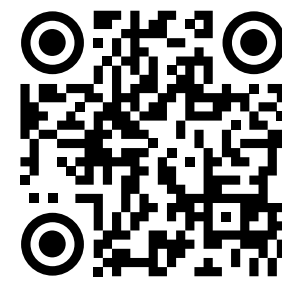
Rua Castilho, nº 39, 12ºA
1250-068 Lisboa, Portugal

Madeira

Rua 31 de Janeiro nº 75 2º B,
9050 - 401 Funchal



Follow us



© 2021. Cerejeira Namora, Marinho Falcão

